PROJETO DE LEI N.º 5.153-B, DE 2016 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências, para incluir a operação e o disciplinamento do transporte coletivo alternativo de passageiros entre os objetivos que deverão ser observados pelo plano de mobilidade urbana"; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 5.267/16 e 5.469/16, apensados (relator: DEP. JULIO LOPES); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e dos de nºs 5267/16 e 5469/16, apensados (relatora: DEP. MAJOR FABIANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES; DESENVOLVIMENTO URBANO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.153 de 2016, de autoria do nobre Deputado Francisco Floriano, propõe incluir a operação e o disciplinamento do transporte coletivo alternativo de passageiros entre os objetivos que deverão ser observados pelo plano de mobilidade urbana.

O PL nº 5.153 de 2016, em seu art. 2º, acrescenta o inciso XIV ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, trazendo a seguinte definição sobre o transporte coletivo alternativo de passageiros:

"Serviço de transporte coletivo de passageiros que atua em caráter complementar ao serviço de transporte público coletivo de passageiros."

Acrescenta ainda ao art. 24 da Lei nº 12.587/2012, o inciso XII, contemplando uma nova premissa para a efetivação do Plano de Mobilidade Urbana:

"A operação e o disciplinamento do transporte coletivo alternativo de passageiros por veículos do tipo "Van" e similares que será prestado por empresas ou profissionais autônomos reunidos ou não, em cooperativas."

Em sua justificação alega o nobre autor que o transporte alternativo coletivo de passageiros, devendo ser prestado por empresas ou profissionais autônomos reunidos ou não, em cooperativas, deve ser integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros dos Municípios, em caráter complementar ao transporte público coletivo de passageiros, visando suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência

ou de ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo municipal.

Lembra ainda o Deputado Francisco Floriano que, na maior parte das localidades onde os transportadores atuam de modo informal, inexiste regulamentação que lhes estabeleça direitos e responsabilidades, limitando-se o poder público, normalmente, a impor seu poder de polícia para frear a atividade ilegal, o que vem provocando inúmeros distúrbios sociais.

Traz ainda posicionamento da Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, a qual ratifica a constitucionalidade da Lei Municipal de Campinas/SP, nº 9.700/1998, que criou o sistema alternativo complementar de transporte coletivo.

Foram apensados ao PL nº 5.153/2016, o PL nº 5.267/2016, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro e o PL nº 5.469/2016, de autoria do Deputado Francisco Floriano, proposituras estas com conteúdos e justificações semelhantes, versando sobre a inclusão das permissionárias do transporte público coletivo alternativo urbano de passageiros no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

Não houve apresentação de emendas a estas proposituras sob análise.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Este Projeto de Lei se enquadra nas matérias sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso VII, alínea 'a'), em especial ao transporte urbano, onde passaremos então à análise do mérito desta proposição sob a ótica do campo temático desta Comissão, não se atendo ao aprofundamento nos estudos dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, objetos de possível apreciação futura na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 5.153, de 2016, visa alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para nela introduzir o conceito de transporte coletivo alternativo de passageiros e eleger entre as premissas do Plano de Mobilidade Urbana a operação e o disciplinamento desse modo de transporte, prestado em caráter complementar ao transporte convencional, em veículos tipo "van" e similar, por empresas ou profissionais autônomos, reunidos ou não em cooperativas.

Cumpre destacar que segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 21, inciso XX, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

No que se refere aos transportes urbanos, as diretrizes, princípios e objetivos estão insculpidos no texto da Lei nº 12.587/2012. Este regramento por sua vez estabelece linhas gerais sobre desenvolvimento

urbano, nele incluído o transporte coletivo de passageiros, através da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, a ser organizado e prestado pelos Municípios, conforme previsto no art. 30, inciso V, de nossa Lei Major.

Ao nosso olhar o transporte coletivo alternativo de passageiros, realizado por vans, micro-ônibus e similares, inclusive entre municípios e em regiões metropolitanas, destinado ao atendimento em caráter complementar ao transporte público coletivo, prestado por empresas ou profissionais autônomos reunidos ou não, em cooperativas, não passa de uma das modalidades possíveis na organização do serviço transporte coletivo de passageiros, ou seja, uma competência de âmbito municipal, sendo, portanto, sob nosso entendimento, desnecessária e inoportuna sua normatização em nível nacional.

Não há necessidade, enfim, de o legislador federal aditar à lei qualquer determinação no sentido proposto pelo autor. Se o fizesse, estaria, de um lado, dando injustificável relevância a um serviço específico, em detrimento de outras modalidades de transporte coletivo de passageiros, e, de outro, invadindo, indevidamente, a seara municipal.

Em relação aos projetos apensados, PL nº 5.267/2016 e PL nº 5.469/2016, que versam sobre a inclusão das permissionárias do transporte público coletivo alternativo urbano de passageiros no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), sequer poderiam ser denominados como Projetos de Lei, uma vez que não fazem alusão a qualquer Lei, ou parte dela, mas tão somente a um Programa do Poder Executivo, que materializa o art. 25 da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A Instrução Normativa nº 41, de 2012, do extinto Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte) não explicita nenhuma restrição a que se apoie aqueles que, legalmente, operem o chamado transporte alternativo. Na verdade, os itens 2.2 e 2.2.1 desta norma abrem o leque de mutuários que, atuando no transporte urbano, estão aptos a receber financiamento.

- "2.2. As concessionárias ou permissionárias são empresas de personalidade jurídica de direito privado ou público, detentoras de concessão, de permissão ou de autorização para explorar linhas ou lotes de linhas ou áreas, individualmente ou por meio de consórcios de empresas.
- 2.2.1. Essas empresas deverão ser operadoras do serviço de transporte público coletivo urbano por qualquer modal".

Destarte é preciso registrar que o legislador não tem o condão de se valer de proposta legislativa para alterar programa concebido e conduzido pelo Poder Executivo, no estrito limite das atribuições desse

poder.

Feitas essas considerações, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.153/2016 e de seus apensados, o PL nº 5.267/2016 e PL nº 5.469/2016.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputada MAJOR FABIANA Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.153/2016 e os PLs 5.267/2016 e 5.469/2016, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Major Fabiana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, Alex Manente, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Major Fabiana, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Léo Motta e Luizão Goulart.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO Presidente